



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.000619/94-54
Recurso nº. : 07.878
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : ARISTEU GOMES DE MORAES JÚNIOR
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.027

IRPF - EXS.: 1989 e 1990 - OMISSÃO DE RECEITAS - PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO - Mantém-se o lançamento por omissão de rendimentos, quando comprovada a utilização de extratos bancários de forma subsidiária e suplementar no procedimento de fiscalização, demonstrados sinais exteriores de riqueza, e não logrando o contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações. Inaplicável, no caso concreto, entendimento advindo do Decreto Lei nº. 2.471/88, que dispôs sobre o cancelamento de exigências de crédito tributário, baseadas exclusivamente em extratos bancários.

EXS.: 1991/1993 - A não impugnação do lançamento referente a ganhos de capital e glosa de dedução de despesas médicas originou a preclusão da matéria.

ANO - CALENDÁRIO 1993 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Submete-se à tributação a variação patrimonial apurada incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, por caracterizar omissão de rendimentos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIA - É prerrogativa da autoridade preparadora indeferir a realização de diligências que considerar prescindíveis ou impraticáveis. A diligência se reserva à elucidação de pontos duvidosos, não se justificando a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - No cálculo do crédito fiscal, exclui-se da incidência da Taxa Referencial Diária, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho, anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARISTEU GOMES DE MORAES JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.000619/94-54
Acórdão nº. : 102-42.027
Recurso nº. : 07.878
Recorrente : ARISTEU GOMES DE MORAES JÚNIOR

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.000619/94-54
Acórdão nº. : 102-42.027
Recurso nº. : 07.878
Recorrente : ARISTEU GOMES DE MORAES JÚNIOR

RELATÓRIO

ARISTEU GOMES DE MORAES JÚNIOR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.921.711-20, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, MS, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a 35.008,63 UFIR, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência, conforme consta do Auto de Infração de fls. 139 e anexos, decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, ganhos de capital na alienação de bens e glosa de despesa médicas.

Como enquadramento legal citam-se os artigos 1º a 3º e seus parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º a 6º da Lei nº 8383/91 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

A tributação decorreu do arbitramento, com base na renda presumida induzida pela manifestação de sinais exteriores de riqueza, expressos através de depósitos bancários de origem não comprovada, confissão de recebimento de valores supostamente pagos por terceiros,

A conta Bancária no Mercantil de São Paulo, não declarada, omissão de receitas de vendas apurada em processo de fiscalização na empresa Cavalo Marinho Comestíveis Ltda., da qual o contribuinte é um dos sócios e ganhos de capital.

Os termos da impugnação, de fls. 168/180, instruída com os documentos de fls. 181/197, apresentada tempestivamente através de patrono devidamente constituído, podem ser sintetizados, à similaridade de seu resumo na decisão singular, como segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº. : 10140.000619/94-54

Acórdão nº. : 102-42.027

"a) preliminarmente, o lançamento é nulo porque presumiu os rendimentos tributados contrariando o princípio da verdade material e o encargo da prova, que caberia à autoridade lançadora promover nos termos do art. 142 do CTN; ou seja, o Fisco deveria demonstrar cabalmente que o impugnante gastou por inteiro todos os seus recursos financeiros a cada mês do ano-calendário e que nada restou para os dias seguintes. Ainda, não há qualquer prova de que os supostos rendimentos correspondentes às variações patrimoniais sejam de origem que o sujeitem à tributação; inexistindo competência para exigir-se imposto sobre renda presumida, conforme ensinamento doutrinário que cita, etc.;

b) que todas as variações patrimoniais estão suportadas pelos rendimentos declarados nas respectivas declarações anuais, tendo a fiscalização apurado o movimento, mensalmente, desprezando os saldos anteriores, desconsiderando possíveis economias realizadas dentro do ano-base, presumindo que todas as rendas mensais foram consumidas. Assim, nas declarações dos exercícios de 1991 a 1993, constam rendimentos que cobrem os acréscimos patrimoniais dos respectivos anos-base, tecendo considerações fáticas sobre cada período fiscalizado (v. fls. 174/176);

c) quanto ao ano-calendário de 1993, igualmente o fluxo financeiro foi considerado isoladamente em cada mês, sendo que a renda anual cobre todas as aquisições, não sendo computadas as economias relativas aos rendimentos anteriores. Uma das provas que existiam está nas aplicações financeiras; que foi desconsiderado o valor resgatado em fevereiro/93, referente aplicação em CDB para cobrir eventuais diferenças nos meses seguintes; que em abril tomou-se o valor de aplicação ao invés do de resgate, resultando em majoração indevida; tampouco foram considerados os recursos com a venda do Monza e do saque do Fundão CFE, porque referem-se ao mês anterior, presume-se; que ao se aceitar o valor de Cr\$ 1.260.000.000,00 como recursos do mês de abril/93 (fls. 005 do AI) e, ao mesmo tempo, tributar o ganho de capital correspondente como se a alienação se desse em março, a tributação atribuiu tratamento diferenciado posto que em relação aos outros fatos não aceitou os recursos provenientes de meses anteriores (v. fls. 177);

d) com relação às demais autuações (ganhos de capital e glosa de despesas médicas) a irresignação do contribuinte é quanto aos juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, por ser manifestamente ilegal e indevida, citando genericamente jurisprudência do Conselho de Contribuintes e CSRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.000619/94-54

Acórdão nº. : 102-42.027

quanto ao incabimento nos meses anteriores a agosto de 1991, tendo a TRD incidido nos autos de fevereiro a dezembro de 1991, havendo excesso de exação; entrando em vigor em agosto de 1991 a Lei nº 8.218/91 não poderia retroceder para alcançar situações pretéritas, o que afronta os princípios da previsibilidade, da segurança, da estabilidade, da isonomia e da irretroatividade da lei tributária conforme dispões o art. 105 do CTN;

e) conclui requerendo diligência para apuração dos verdadeiros valores referentes ao fluxo financeiro que afastará a exigência sobre as supostas omissões de rendimentos, protestando por perícia, ofertando, oportunamente os quesitos e o profissional responsável (fls. 180)."

Após examinar os autos, a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 202/208, inicialmente considerou prejudicada a preliminar argüida referente aos meses em que foi apurada omissão de rendimentos nos exercícios de 1991 a 1993, referente a acréscimos patrimoniais, por estar acolhendo a impugnação quanto ao mérito. No entanto, quanto às omissões apuradas nos meses de fevereiro e abril de 1993 rejeita a argüição de nulidade, por estar o lançamento solidamente estribado nos dispositivos legais em que foi embasado. Entende que foram respeitados os princípios da verdade material e o encargo da prova, uma vez que o lançamento se cingiu aos dados trazidos à fiscalização pelo próprio impugnante, e guarda estrita correspondência com a legislação de regência.

Elaborando complexo demonstrativo, após destacar que a alegada aplicação de Cr\$ 206.369.364,61 em 1º/03/93 fora estornada no dia 10 do mesmo mês, comprova que partiu-se do saldo inicial de investimentos declarados na última Declaração apresentada, em 31/12/92, e foram considerados todos os rendimentos do período, juntados e comprovados pelo contribuinte, restando mantida a tributação sobre os valores acima dos meses de fevereiro e abril de 1993,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº. : 10140.000619/94-54

Acórdão nº. : 102-42.027

Com relação aos demais valores auferidos - ganhos de capital e glosa de despesas médicas, o contribuinte apenas questiona a aplicação de juros calculados de acordo com a TRD, sendo defeso à autoridade administrativa discutir sobre a constitucionalidade e legalidade da lei.

Rejeita os pedidos de diligência e perícia por não terem sido cumpridos os requisitos formais exigidos (apresentação de quesitos, indicação de perito, etc.), e, também porque o contribuinte, caso desejasse comprovar outros investimentos no próprio ano de 1993, deveria ter trazido aos autos os correspondentes documentos.

Acolhendo parcialmente a impugnação, o crédito tributário exigido é reduzido para 24.503,97 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

Irresignado, em suas Razões de recurso, acostadas aos autos às fls. 212/226, reitera a preliminar de nulidade do feito fiscal, e, quanto ao mérito, discute a validade do método adotado na apuração de acréscimo patrimonial, em especial no ano-calendário de 1993, reiterando a alegação de ilegalidade de aplicação da TRD, volta a pleitear a realização de diligência para que sejam apurados os verdadeiros valores referentes ao fluxo financeiro, que resultaria no afastamento da exigência sobre as supostas omissões de rendimentos.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-razões, acostadas aos autos às fls. 230/236, em que, após analisar os termos do recurso voluntário, conclui que a decisão atacada afigura-se irrepreensível, requer seja conhecido e improvido o recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.000619/94-54

Acórdão nº. : 102-42.027

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente analisa a lide sob dois aspectos, a saber:

- como preliminar, a questão de direito, relacionada ao procedimento adotado, por ele caracterizado como ilegal, por baseado em presunção, e
- no mérito, a questão de fato, envolvendo a apuração do acréscimo patrimonial, sem considerar os outros comprovantes de recursos juntados. Reitera o pedido de diligência para que seja apurados os verdadeiros valores referentes ao fluxo financeiro, "que resultaria no afastamento da exigência sobre as supostas omissões de rendimentos."

Com relação à PRELIMINAR argüida, inicialmente cabe destacar que ao disciplinar o Lançamento de ofício, determina o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em especial nos artigos 676 e 678:

"Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):

....

....

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº. : 10140.000619/94-54

Acórdão nº. : 102-42.027

Art. 678 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

....

....

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§ 1º - O lançamento de ofício, além das hipóteses previstas neste artigo, poderá ser feito, também, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei nº 4.729/65, art. 9º). (os grifos não são do original)

....

A Lei nº 8.021/90, em seu artigo 6º reza:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

....

Parágrafo 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados os índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Do exposto se conclui que, em data anterior à ocorrência do fato gerador as normas legais já previam e disciplinavam o arbitramento das receitas com base na renda presumida - o rendimento tributável deveria ser arbitrado de acordo com os elementos de que se dispusesse, inclusive através da utilização dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.000619/94-54

Acórdão nº. : 102-42.027

sinais exteriores de riqueza. Portanto, a Lei nº 8.021/90 apenas explicitou outros critérios de arbitramento, não revogando aqueles já existentes.

Do Auto de Infração constam, como enquadramento legal, os artigos 1º a 3º e seus parágrafos e artigo 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º a 6º da Lei nº 8.383/91 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Não pode prosperar a pretensão do ora Recorrente de ser declarada a nulidade do Auto de Infração. As hipóteses de nulidade encontram-se enunciadas no Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, e que dispõe em seu artigo 59:

“Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Não se registrando a ocorrência de qualquer uma das situações acima descritas, é de se rejeitar a preliminar de nulidade argüida.

Dos artigos da Lei 7.713/88, citados no auto de Infração, consta:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.000619/94-54

Acórdão nº. : 102-42.027

domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Fica revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.000619/94-54

Acórdão nº. : 102-42.027

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito da incidência do imposto de renda.

Art. 8º - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

Constatado um movimento financeiro, é de se admitir que corresponde, representa um patrimônio do contribuinte - trata-se de uma disponibilidade econômica e jurídica cuja origem deverá ser comprovada pelo contribuinte, ou tributada como correspondente a rendimento não justificado.

No caso em apreciação, pelo que se depreende do exame dos autos, ocorreu um lançamento de imposto de renda, no ano-calendário de 1993, tendo, como base tributável, a omissão de rendimentos, representando valores aquém da capacidade financeira do ora Recorrente,

Verifica-se ainda, que o contribuinte, ainda que intimado a apresentar, a justificar a origem dos recursos movimentados e/ou aplicados, não logrou êxito. Os recursos de que disporia não foram explicitados, nem na impugnação, nem nesta fase recursal. Caso resultassem de anos-base anteriores, obrigatoriamente comporiam o patrimônio do contribuinte, e, também neste caso, deveriam constar de sua Declaração de Rendimentos, ao menos como saldo bancários ao final do ano.

Procedeu a autoridade "a quo", ao acerto dos levantamentos quanto a valores arrolados como depositados, Os novos demonstrativos, retificados, e cálculo do imposto devido foram considerados pela autoridade prolatora da decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.000619/94-54

Acórdão nº. : 102-42.027

ora recorrida, da qual decorreram exoneração e/ou redução de imposto relativo aos exercícios de 1990 a 1993.

Discute o ora Recorrente a manutenção do lançamento relativo ao ano-calendário de 1993, pleiteando, inicialmente, a realização de diligência.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a diligência deverá ser requerida na fase impugnatória, expostos os motivos que as justifiquem.

O Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal atribui à autoridade preparadora a competência para determinar a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, assim como o poder de indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Segundo afirma o ilustre tributarista LUIZ HENRIQUE DE BARROS ARRUDA, in Manual de Processo Administrativo Fiscal (Ed. Resenha Tributária, São Paulo - janeiro/93)

“Embora não explicitado no Decreto em apreço, deve-se concluir somente ser justificável a formulação de pedido de diligências ou perícias, **pelo Reclamante**, quanto a **matéria de fato**, ou **assunto de natureza técnica**, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de deslocar os elementos materiais examináveis (v.g. máquinas, veículos, construções, exame do processo de produção), quer pela localização da prova (v.g. escrituração, documentos ou informações em poder de terceiros, outros processos fiscais existentes, documentos de órgãos públicos), quer pela espécie de exame necessário (v.g. análise grafotécnica, análise química).

Por conseguinte, revela-se **prescindível** a diligência ou perícia sobre aspecto que poderia ser comodamente trazido à colação com a inicial, ou sobre matéria de natureza puramente jurídica.”

O lançamento referente aos meses de fevereiro e abril de 1993, encontra-se explicitado, com muita clareza, no Auto de Infração às fls. 143/144,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº. : 10140.000619/94-54

Acórdão nº. : 102-42.027

tendo sido computados todos os rendimentos recebidos pelo ora Recorrente, englobando aqueles de sua cônjuge.

A analisar este tópico, a autoridade "a quo", após reiterar que contribuinte foi, por diversas vezes, intimado a comprovar receitas e despesas, destaca que as diferenças apuradas decorrem de aplicações financeiras de Cr\$ 377.000.000,00 em fevereiro de 1993 e Cr\$ 106.369.364,62 em março de 1993, bem como da aquisição de uma área de terra de 158,4048 ha (Fazenda Tranqueira) em abril de 1993. Quanto ao valor aplicado em 01/03/93, de Cr\$ 206.369.364,61 foi estornado em 10/03/93. Não pode, também, ser atendido o pleito do contribuinte com relação à inclusão dos recursos originários da venda de um veículo Monza - esta alienação somente ocorreu em junho, não podendo, portanto, o valor recebido compor o fluxo financeiro anterior à data de seu recebimento.

Tomando por base os valores indicados pelo contribuinte em sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1993, ou seja, o documento que retrata a situação financeira e patrimonial ao iniciar-se o ano-calendário de 1993, foram comparados os gastos do contribuinte com a sua renda declarada e sobejamente demonstrado que nos meses de fevereiro e abril os dispêndios excederam as receitas em Cr\$ 247.223.396,19 e Cr\$ 665.236.091,14, respectivamente. Ao contrário do afirmado pelo ora Recorrente, os saldos positivos de um mês foram transferidos para o mês seguinte: assim, o saldo apurado em março de 1993 - Cr\$ 1.883.193.743,58 foi absorvido no mês de abril, quando foi adquirida a Fazenda Tranqueira, por Cr\$ 2.500.000.000,00.

Considerando estarem preenchidos os pré requisitos necessários à inclusão dos diversos recursos financeiros disponíveis do contribuinte;

Considerando, por outro lado, que a ora Recorrente pleiteia a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.000619/94-54

Acórdão nº. : 102-42.027

procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo;

Considerando que os integrantes deste Conselho de Contribuintes tem entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos n. 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros;

Considerando que os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória, e que o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas;

Considerando, no entanto a data de vigência da Medida Provisória nº 297/91 (Lei nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Neste sentido, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária, decidiu que esta somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

O mencionado Acórdão apresenta a ementa a seguir transcrita:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.000619/94-54

Acórdão nº. : 102-42.027

cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

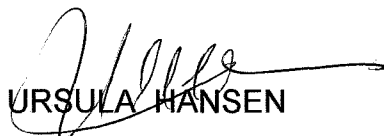
Considerando que a não contestação da exigência de imposto sobre o ganho de capital apurado, bem como com relação à glosa da dedução de despesas médicas determina a preclusão da discussão sobre a matéria;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da TRD o período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Setembro de 1997.


URSULA HANSEN